

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2023 (Lei das Organizações Criminosas).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

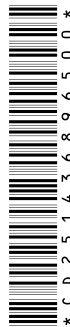
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam os mecanismos de prevenção, repressão e atendimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes brasileiros:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;



III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV – proteção integral da criança e do adolescente;

V – garantia de prioridade para crianças e adolescentes;

VI – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências constitucionais e legais, bem como na medida de sua disponibilidade orçamentária;

VII – estímulo à cooperação internacional;

VIII – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

IX – atendimento humanizado e acolhimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e às suas famílias.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 3º São medidas específicas da prevenção ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – campanhas educativas permanentes, por meio das quais as instituições de ensino deverão incluir, de forma transversal, conteúdos sobre direitos das crianças e adolescentes e sobre os riscos do tráfico internacional de crianças e adolescentes, respeitados a faixa etária e os parâmetros curriculares nacionais;

II – protocolos de fiscalização e de autorização mais rigorosos para a saída de menores do território nacional em caso de suspeita fundamentada de relação com o tráfico internacional de crianças e adolescentes, estabelecidos por ato da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ouvido o Conselho Nacional de Justiça;



III – a elaboração de relatórios de inteligência policial, com base nos dados do Sistema Integrado de que trata esta Lei, a fim de orientar o Poder Público no que tange ao reforço do efetivo policial, às campanhas educativas para a população, bem como à sazonalidade dessas medidas e às áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica em relação ao delito do tráfico internacional de crianças e adolescentes;

IV – prioridade na alocação de verbas de capacitação a cursos e outras atividades para profissionais, em todos os Poderes constituídos e níveis federativos, que se dediquem à prevenção e à repressão do tráfico internacional de crianças e adolescentes;

V – campanhas nacionais de comunicação social acerca do enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes veiculadas nas emissoras de rádio e televisão abertas, em plataformas digitais e, em meio físico, em localidades de maior incidência de tráfico internacional de crianças e adolescentes, tais como portos, aeroportos, cidades fronteiriças e comunidades vulneráveis.

CAPÍTULO IV

DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 4º O arts. 149-A e 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A.....

.....

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente integrar organização criminosa.

§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, será dispensada a exigência dos meios previstos no *caput* deste artigo para a configuração do crime.” (NR)

“Art. 206.....

.....

Parágrafo único. A pena é aumenta de um terço à metade se a vítima é menor de dezoito anos.” (NR)



Art. 5º O § 4º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.

1º

.....

.

§ 4º

.....

.

VI – se a organização criminosa estiver envolvida com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 6º A pessoa jurídica será responsabilizada criminalmente pelo tráfico internacional de pessoas previsto no art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando o ato for cometido por decisão de seus representantes legais ou contratuais em benefício ou interesse da entidade.

§ 1º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A responsabilização da pessoa jurídica independe da comprovação da culpa da pessoa física.

§ 3º As penas aplicáveis à pessoa jurídica são:

I – multa proporcional ao faturamento bruto;

II – suspensão parcial ou total de atividades;

III – interdição de estabelecimentos, obras ou atividades;

IV – proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais, subsídios ou doações;

V – dissolução compulsória da pessoa jurídica, quando comprovado que ela foi constituída para a prática do crime ou que suas atividades foram reiteradamente voltadas a esse fim.



CAPÍTULO V

DO SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA E REGISTRO DE
DESAPARECIMENTOS COM INDÍCIOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SINARTIC)

Art. 7º Fica instituído o Sistema Integrado de Alerta e Registro de desaparecimentos com Indícios de Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes (SINARTIC), de caráter centralizado e eletrônico, elaborado e mantido pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento, com a colaboração dos demais Poderes constituídos e entes federativos.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deste artigo refere-se a banco de dados eletrônico que permitirá a inserção, de forma estrutura, dos seguintes dados em caso de suspeita de tráfico internacional de crianças e adolescentes:

I – perfil de suspeitos e autores do crime;

II – perfil das vítimas;

III – circunstâncias do desaparecimento;

IV – local do desaparecimento;

V – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

VI – rota percorrida, almejada ou provável rota, na hipótese de deslocamento da vítima;

§ 2º O alerta de que trata o *caput* deste artigo refere-se a alertas eletrônicos, em tempo real, sobre desaparecimentos de pessoas com indícios de conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

§ 3º Poderão incluir registros no Sistema e receberão os alertas de que trata o *caput* deste artigo:

I – autoridades e órgãos públicos incumbidos de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

II – polícias ostensivas e judiciárias, estaduais e nacionais;



III – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

IV – empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário que operem no território nacional;

V – outras empresas, como as de turismo, redes hoteleiras, bares, restaurantes, cujo porte e potencial conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes justifique a inclusão, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;

VI – autoridades migratórias e policiais estrangeiras, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;

VII – entidades da sociedade civil, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo.

§ 4º É dever de qualquer autoridade ou empresa de transportes que receba alertas do SINARTIC interromper o deslocamento da criança e do adolescente, bem como dos responsáveis que acompanhem o menor, pelo prazo necessário à averiguação do caso.

§ 5º O Poder Executivo promoverá acordos de cooperação com outros Poderes e entes federativos visando a integrar a base de dados do SINARTIC a outras existentes.

Art. 8º São objetivos do SINARTIC:

I – coibir, prevenir e reprimir o tráfico internacional de crianças e adolescentes;

II – integrar dados dos diversos entes federativos e órgãos de segurança pública relacionados à prevenção e à repressão do tráfico internacional de crianças e de adolescentes;

III – produzir relatórios de inteligência policial de periodicidade e forma definidos em regulamento para a eficiente e tempestiva alocação de recursos humanos e materiais no que concerne ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei;



IV – subsidiar programas de capacitação e formação de agentes envolvidos no enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes;

V – subsidiar campanhas de informação e conscientização da sociedade civil acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 9º O Poder Executivo federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabelecerá acordos de cooperação internacional específicos visando a:

I – integração de autoridades migratórias e policiais estrangeiras ao SINARTIC;

II – integração de bases de dados estrangeiras, regionais e multilaterais de dados sobre o tráfico internacional ao SINARTIC;

III – outros mecanismos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e com organizações internacionais para identificação e repatriação rápida e humanizada de crianças e adolescentes brasileiros vítimas de tráfico.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 10. A proteção e o atendimento à criança ou adolescente, vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, compreendem, sem prejuízo às medidas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – depoimento especial imediato e humanizado para crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

II – repatriação prioritária;



III – acompanhamento prioritário pelas autoridades consulares brasileiras enquanto a vítima não regressar ao território nacional;

IV – prioridade na incorporação ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) quando houver risco à segurança da criança ou do adolescente vítima de tráfico internacional de pessoas ou de familiares destes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da ONU, o tráfico de pessoas é a terceira atividade ilegal mais rentável existente, atrás somente dos tráficos de drogas e de armas. Um terço dos casos de tráfico de pessoas, no mundo, é referente a crianças e adolescentes e, apenas em 2023, no Brasil, houve 336 casos de tráfico humanos, dos quais 232 referem-se ao tráfico de menores de idade¹.

No Brasil, o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas avançou muito na última década. Dentre os principais marcos desse progresso podemos citar as Lei nº 13.344/2016, que tipificou, expressamente, o tráfico de pessoas em nosso país, e a Lei nº 14.811/2024, que tornou o referido crime hediondo em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, muito ainda resta por ser feito. A Lei nº 13.344/2016, por exemplo, trata do tráfico de pessoas em geral, mas não detalha suficientemente as situações específicas da infância e juventude. A inclusão do art. 149-A em nosso Código Penal foi, de fato, avanço notável no tema, mas o requisito dos meios destoa do Protocolo à Convenção de Palermo, que, reconhecendo as especificidades do tráfico internacional de menores, dispensa

¹ Dados apresentados em audiência pública acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes, realizada na Câmara dos Deputados em 22 de maio de 2024.



meios como coação, fraude, abusou de autoridade ou outros meios para que se configure o tráfico da pessoa.

Assim, em esforço de aproximação em relação à normativa internacional e às boas práticas externas na matéria, bem como o endurecimento da política brasileira em relação ao tráfico de crianças e adolescentes, propomos, por meio deste Projeto de Lei, reformas legislativas no Código Penal, na Lei das Organizações Criminosas e outras soluções eficientes, inclusive de um ponto de vista financeiro e orçamentário, pois pretendemos utilizar recursos já existentes no âmbito dos diversos Poderes constituídos e dos órgãos de segurança pública já estabelecidos.

Ademais, pretendemos utilizar todo o potencial da tecnologia da informação para criar uma rede cooperativa entre autoridades migratórias e policiais nacionais, subnacionais e mesmo internacionais, além de empresas que tenham atuação conexa ao referido delito, para emitir alertas instantâneos e de gerar relatórios de inteligência que facilitem o combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Em síntese, as disposições deste Projeto de Lei buscam adequar-se à normativa existente para criar uma verdadeira rede para a proteção de nossas crianças e adolescentes em três eixos: a prevenção, a repressão e o atendimento às vítimas do tráfico de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que visa a atender aos anseios da sociedade em relação a este grave delito.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

